



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Março/2011

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- A pretensão indenizatória decorrente de dano moral por morte independe de comprovação de dependência financeira com a vítima.

- Em caso de acidente de trânsito, ainda que tenha ocorrido por culpa e imprudência de eventual condutor, durante uso não autorizado do veículo, persiste a responsabilidade civil do proprietário do automóvel, em face de culpa in eligendo ou in vigilando, pois lhe cabe fiscalizar o seu uso, tendo legitimidade passiva para responder, solidariamente com o condutor do automóvel, pelos danos decorrentes de acidente causado pelo veículo, em virtude de condução imprudente.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte. (AC nº 0010676-30.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.278, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.386, de 02.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,64% a.m.; 2,61% a.m.; 1,92% a.m.; 2,21% a.m. e 1,62% a.m. - "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade

da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0019988-25.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.202, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES.

- Para o reconhecimento da união estável necessário se mostra a comprovação, de modo inequívoco, do convívio duradouro, contínuo e público entre homem e mulher, com o fim de constituir família, o que não restou comprovado no caso em exame.

- Recurso desprovido. (AC nº 0022884-41.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.203, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Apelo desprovido. (AC nº 0022589-04.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.212, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham

sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0004899-25.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.213, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0003748-24.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.214, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO

INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo desprovido. (AC n° 0023960-03.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.215, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo desprovido. (AC n° 0000973-36.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.216, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO.

MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelos desprovidos. (AC n° 0012308-86.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.217, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (AC n° 0000179-156.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.218, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- In casu, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0002822-12.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.219, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- In casu, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0501020-19.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.220, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- In casu, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0501205-57.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.221, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- In casu, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0501019-34.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.222, Julgado em 15.02.2011, DJe n° 4.387, de 03.03.2011).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor a

nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convenencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0020756-48.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.223, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILHO POLICIAL MILITAR. MAIORIDADE. CESSAÇÃO SUMÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 04/81. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. APELO IMPROVIDO E REEXAME IMPROCEDENTE.

- Dissonante a Lei Complementar Estadual nº 04/81 com a Constituição Federal de 1988, notadamente, o princípio da igualdade, escorreita a sentença que fixou a cessação da pensão policial militar assinalando o limite etário mais favorável - 21 (vinte e um) anos de idade - a teor do inc. VI, do art. 17, da referida Lei Complementar Estadual.

- Recurso improvido e Reexame Necessário improcedente. (ACeREO nº 0003033-45.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.224, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. REEXAME IMPROCEDENTE.

- A teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça "É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

- No caso, embora a ausência de registro do imóvel no cartório imobiliário, todavia, demonstrada a aquisição da propriedade por documento equivalente, com data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal.

- "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303, do STJ).

- Reexame Improcedente. (ACeREO nº 0026539-84.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.225, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

TRIBUTÁRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A Gratificação de Atividade Tributária, por ser vantagem de caráter geral, não exige condição para seu recebimento. Sendo o princípio da isonomia uma garantia constitucional, deve aludida Gratificação ser estendida aos inativos e pensionistas.

- Não trazendo o ora Agravante argumentos capazes de infirmar a Decisão monocrática proferida, nega-se provimento ao Agravo Interno.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002745-97.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.227, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS JÁ REDUZIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSTAÇÃO INTEGRAL DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- Quanto à taxa de juros remuneratórios, inexistente interesse recursal, pois o Juízo de 1º Grau já a havia reduzido a 1% (um por cento) ao mês, como consignado na decisão ora atacada.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0501018-49.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.228, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- In casu, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil, e por isso foi o desconto restabelecido.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, nem analisadas pelo Juízo a quo, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0003576-51.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.229, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0000356-76.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.230, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LEASING.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTABILIDADE.

- Havendo pedido de julgamento antecipado da lide pela parte autora, não há que se perquirir acerca da falta de intimação para a realização de audiência preliminar de conciliação, por sua prescindibilidade; ainda, esse pedido torna precluso o direito à produção probatória, implicando, por conseguinte, a desistência do pedido genérico formulado na inicial.

- Não restando caracterizado os danos alegados, o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de perdas e danos carece de amparo.

- Incontroverso que a comissão de permanência seja admitida apenas em caso de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária.

- Constatada a abusividade na cláusula contratual, a multa moratória imposta deve ser afastada, vez que se constitui em uma cobrança a mais além das verbas rotineiras decorrentes da cobrança de crédito.

- Apelo desprovido. (EDcl nº 0500054-97.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.231, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I, DO CPC.

- Em se tratando de execução de título executivo judicial, a Sentença que indefere os embargos opostos não se sujeita a reexame necessário, ante à ausência de previsão legal.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0022162-70.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.232, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE QUE FOI ANULADA NA VIA JUDICIAL. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- Embora determinada a anulação de penalidade imposta à pessoa jurídica participante de procedimento licitatório, mas considerando o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto contra tal decisum, correto o ato da Sra. Pregoeira ao reconhecer o impedimento, já que perdurava a suspensão do direito de participar de licitação.

- Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, por se tratar o IRPJ e a CSSL de tributos que possuem natureza direta e personalíssima que oneram pessoalmente o contratado, não podem ser repassados à contratante, não se verificando irregularidade na proposta vencedora.

- Indemonstrada a obtenção de vantagem ilegal, já que pelas propostas constantes nos autos a cotação de impostos foi confeccionada de forma similar.

- Apelação Cível provida e procedente o Reexame Necessário. (ACeREO nº 0025698-89.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.241, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

- Conta-se o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, a partir da ciência da decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não acarretando suspensão

do prazo a mera apresentação de pedido de emenda à inicial, vez tratar-se de efetivo pedido de reconsideração.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0500965-68.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.242, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA.

- Tendo as partes sido intimadas para especificar as provas a serem produzidas e tendo a própria ora Apelante requerido o julgamento antecipado da lide, não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa.

- Não tendo havido manifestação da Apelante acerca dos documentos que reputa inválidos, no momento em que lhe foi oportunizado fazê-lo, precluso está o seu direito.

- Para o ajuizamento da ação monitoria, necessário o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1.102-A do CPC, devendo, portanto, haver prova escrita, sem força executiva. In casu, as correspondências que fundamentam o pedido da Autora/Apelante não autorizam a utilização da via monitoria, pois não trazem a certeza e a liquidez do alegado débito.

- Recurso desprovido. (AC nº 0014875-03.2002.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.243, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.

- Justifica-se a medida sócio-educativa de internação, aplicada à luz do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o Representado praticou ato infracional mediante violência contra a pessoa. (AC nº 0000950-32.2010.8.01.0009, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.287, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE INCÊNDIO, TIPIFICADO NO ART. 250, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO COMUM. REMISSÃO CONCEDIDA COM A APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

- Não estando presentes os elementos subjetivos e objetivos do tipo, em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de incêndio, correta e adequada é a decisão do Juiz que concede a remissão, prevista no art. 188, do ECA, que pode incluir a aplicação de advertência, conforme as circunstâncias do caso concreto. (AC nº 0001871-66.2010.8.01.0081, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.288, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/06. NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- A Lei 11.960/2009, que modificou o critério de cálculo dos juros moratórios, alterando o texto do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma com caráter instrumental e material,

não deve ter incidência nos processos iniciados antes da vigência do texto alterado. (AC nº 0007693-82.2010.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.289, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE, VICIADO EM DROGAS, QUE FOI INTERNADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAIS. PROGRESSÃO GRADUAL DE REGIME, PASSANDO DO MAIS SEVERO PARA O MAIS BRANDO DE FORMA PAULATINA.

- Em se tratando de adolescente viciado em drogas, que já descumpriu medidas sócio-educativas anteriores, recomenda-se a progressão gradual de regime, passando do mais severo para o mais brando de forma paulatina, sem pular os degraus que levam da segregação absoluta à completa liberdade.

- No caso concreto, em que o adolescente cumpre medida sócio-educativa de internação, e já reiterou na prática de atos infracionais, inclusive com o emprego de arma de fogo, recomenda o bom senso, para evitar retrocessos indesejados, que a progressão de regime se faça por etapas, passando o adolescente do regime de internação para o imediatamente subsequente, que é o da semiliberdade, previsto no art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Progredir de um regime para o outro, apesar de ser um direito assegurado a todos os que se desviam para o caminho do crime e do ato infracional, não significa queimar etapas, mas, sim, subir, degrau a degrau, este caminho que vai da completa segregação à liberdade irrestrita. (Ag nº 0501056-61.2010.8.01.0000, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.290, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0021836-13.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.301, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0016839-84.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.302, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados

pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0023659-22.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.303, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0017983-93.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.304, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0011011-44.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.305, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0013540-02.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.306, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0008127-08.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.307, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não

está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0009082-39.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.308, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024939-62.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.309, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.387, de 03.03.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACORDO JUDICIAL. IMÓVEL. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO AJUSTE. ADIMPLENTO DAS CONDIÇÕES. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Uma vez consubstanciando a documentação oferecida pelos Agravados que o imóvel objeto de acordo judicial encontrava-se sob domínio resolutivo e com restrições de alienação e transferência admitida a suspensão do cumprimento do aludido ajuste. Todavia, não mais subsistindo o motivo que ensejou o deferimento da liminar pelo juízo de instância singela adequado o provimento do recurso.

- Agravo provido. (AgReg na AC nº 0500582-90.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.244, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,42% a.m.; 2,15% a.m., 1,99% a.m. e 1,83% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/

02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0016086-64.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.245, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. (...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesse juridicamente protegido, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...) (REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Razão disso, adequado o entendimento da magistrada

sentenciante para quem "... admitindo-se a legitimidade ativa do Município, ressoa impossível impô-lo à obrigação que decorre do art. 40 da Lei n.º 6.766/79..." (sentença recorrida, fl. 138, parte final).

e) Recurso improvido. (AI na ACeREO nº 0004903-62.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.246, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,90% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0013915-03.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.247, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a

redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 4,49% a.m.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recurso da instituição financeira parcialmente provido.

- Recurso da correntista improvido. (AC nº 0025611-12.2004.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.248, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. (...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesse juridicamente protegido, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido.

(REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...)

(REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Razão disso, adequado o entendimento da magistrada sentenciante para quem "... admitindo-se a legitimidade ativa do Município, ressoa impossível impô-lo à obrigação que decorre do art. 40 da Lei n.º 6.766/79..." (sentença recorrida, fl. 341, parte final).

e) Recurso improvido. (AgReg nº 0004905-32.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.249, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ÓBICE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. RAZOABILIDADE.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda à caracterização de abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Agravo Improvido. (AI em Ag nº 0500878-15.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.250, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO. DEMANDAS REPETITIVAS. SENTENÇA. EXTENSÃO. ART. 285-A, CPC. INAPLICACÃO À ESPÉCIE. DECISÃO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Persistindo as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão agravada, subsiste o fundamento da decisão recorrida, motivo da inadequação do agravo interno.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0002120-63.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.251, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPESAS MÉDICA. VÍTIMA MENOR. CUSTEIO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. PROVIMENTO.

- Para a configuração do dever de indenizar do ente público ou particular prestador de serviço público basta a existência de um dano patrimonial e/ou moral sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta lesiva, dispensável, portanto, o dolo ou culpa do responsável.

- Quando das provas colacionadas aos autos, notadamente o laudo de exame pericial do local da ocorrência de trânsito - que concluiu como causa determinante do evento a imprudência do motorista do coletivo, que conduzia o veículo em velocidade incompatível com as condições de tráfego no local - resulta demonstrado o nexo causal entre as lesões apresentadas pela vítima e a conduta do preposto da empresa Agravada, adequado o pensionamento provisório para custeio de despesas com tratamento médico, ante a necessidade de obstar prejuízo irreparável à vítima.

- Agravo provido. (Ag nº 0500758-69.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.252, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,60% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0019900-84.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.253, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de

juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação ocorrida na espécie, com juros convencionados em 4,30% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0020924-50.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.254, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO.

(...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesse juridicamente protegido, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido.

(REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações

do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...)

(REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Razão disso, adequado o entendimento da magistrada sentenciante para quem "... admitindo-se a legitimidade ativa do Município, ressoa impossível impô-lo à obrigação que decorre do art. 40 da Lei n.º 6.766/79..." (sentença recorrida, fl. 138, parte final).

e) Recurso improvido. **(AI em RN nº 0008215-46.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.255, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurtem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011302-44.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.256, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. DEVER ALIMENTAR. REAIS NECESSIDADES E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Nosso ordenamento jurídico consagra o direito aos alimentos, aferidos como a prestação indispensável à satisfação das necessidades vitais do indivíduo que não pode provê-las por si só, abrangendo, assim, o indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação, assistência médica e educação.

- Incumbe ao magistrado, no caso concreto, fixar o valor dos alimentos pleiteados, devendo, para tanto, considerar, de forma impositiva, o binômio necessidade/possibilidade, embora a dificuldade de tal valoração ante o envolvimento de questões de ordem ética e econômica, bem assim a falta de elementos objetivos que possam conduzir à segurança das decisões, com implicações para as partes envolvidas no litígio.

- Acertada decisão que ao valorar as provas constantes dos autos não aferiu a demonstração do binômio necessidade e possibilidade e, assim, indeferiu a pretensão de tutela antecipada, sobrelevando, nestes casos, a possibilidade de posterior deferimento da liminar caso preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

- Agravo improvido. **(Ag nº 0500766-46.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.257, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei).
- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0011044-97.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.258, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Estabelece o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, pois defendem a ordem pública de proteção do consumidor e podem ser revistas judicialmente ex officio.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Não obstante inadequada a alteração da taxa de juros contratada pelas partes com fundamento no Decreto nº 22.626/33, a redução de tais encargos resulta calcada no Código de Defesa do Consumidor, legislação a qual submetidas as instituições bancárias, conforme dicção da Súmula 297, aprovada pela 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12 de maio de 2004, a teor da explanação precedente.

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- Apelo improvido. (AC nº 0008117-61.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.259, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DIVERSOS. CUMULATIVIDADE. IMPROPRIIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

- É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).

- Admissível a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria nº 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- O pagamento em dobro deve ser restrito à cobrança efetuada de má-fé pelo credor, tendo em vista não ser pacífico nos Tribunais Pátrios e Superiores o entendimento acerca da abusividade das mencionadas cláusulas contratuais, de forma que não se pode imputar à instituição credora o dolo na cobrança dos valores excedentes, notadamente quando implementada com base nos valores pactuados entre as partes.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0010438-74.2006.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.260, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM REDUZIDO.

- Restando demonstrado que as partes agiram com imprudência, correto o reconhecimento da culpa concorrente, a qual impõe que os danos sejam ressarcidos de forma proporcional ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos (art. 945 do Código Civil).

- Para a fixação do valor devido a título de dano moral, devem ser observadas as condições e a gravidade da dor, com critérios de moderação e razoabilidade, como já pacificado na jurisprudência, para que não haja enriquecimento ilícito de um, nem indenização de valor ínfimo para o outro. In casu, em vista desses critérios e de o Apelado ter concorrido para que o acidente acontecesse, reduz-se o valor da indenização por dano moral.

- Recurso provido em parte. (AC nº 0500602-13.2008.8.01.0013, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.261, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMPOSTO DEVIDO. ITCD. DESMEMBRAMENTO DO QUINHÃO E DISCORDÂNCIA QUANTO À VENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROPOSTA DE AQUISIÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR E DEDUÇÕES PROPOSTAS NO MOMENTO OPORTUNO.

- Tratando-se de cessão de direitos hereditários a título gratuito incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e não o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

- Em relação à venda e divisão do bem em discussão, a matéria foi atingida pela preclusão consumativa - inteligência do art. 471 do CPC.

- Do mesmo modo, encontra óbice, em razão da preclusão, a análise da alegada incorreção quanto ao valor depositado pela compra da cota-parte do ora Apelante, pois não houve insurgência no momento oportuno quanto ao valor e às deduções

descritas na proposta de compra e venda apresentada. (AC nº 0000004-64.2004.8.01.0011, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.262, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 557, CAPUT, DO CPC E 93, IX, DA CF, NÃO CONFIGURADA. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO EDITAL ATENDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso - art. 557, caput, do CPC.

- Não há que se falar em violação ao art. 93, inciso IX, da CF, se a decisão está fundada nas provas contidas nos autos.

- Tendo a Agravada atendido às exigências contidas no Edital em relação ao item em discussão, não pode o Agravante excluí-la, mormente em se tratando de licitação na modalidade pregão do tipo menor preço.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016902-12.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.263, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DO SEXO MASCULINO, MAIOR E MATRICULADO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PENSÃO MANTIDA ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE.

- Sendo o Apelado beneficiário do contribuinte de carreira militar, a norma regente do caso é a Lei Complementar Estadual n. 04/81; contudo, esta é anterior à vigente Constituição Federal, promulgada em 1988, e vai de encontro aos princípios constitucionais estabelecidos, notadamente o da igualdade (art. 5º, caput e inciso I), pois privilegia a mulher em detrimento do homem. Assim, não há como prestigiar-se a desigualdade constante nos arts. 7º, inciso I e 17, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 4/81.

- Demonstrada a necessidade do Autor, ora Apelado, mesmo tendo atingido a maioridade, devido o benefício de pensão por morte até que este complete 21 (vinte e um) anos de idade.

- Recurso desprovido e reexame improcedente. (ACeREO nº 0019973-22.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.271, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA AÇÃO.

- Se até a vigência do novo Código Civil, em 12.1.2003, não havia transcorrido mais da metade da prescrição vintenária prevista no CC/1916, e havendo a redução do prazo para 5 (cinco) anos, conforme o artigo 206, § 5º, I, do referido diploma legal, é este que deve ser aplicado, consoante o disposto em seu artigo 2.028.

- Ocorrendo a citação válida em ação de execução proposta, acerca do mesmo contrato, tem-se por interrompida a prescrição, recomçando sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito executivo.

- Apelação Cível provida e procedente a Remessa Necessária. (ACeREO nº 0022871-42.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.272, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO.

- Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do

Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0015831-72.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.273, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0001664-19.2010.8.01.0000, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.274, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. REDUÇÃO. CABIMENTO.

- Comprovada a prisão ilegal, resta ao Estado indenizar o particular pelos danos que sofreu.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a que o quantum indenizatório definido tenha caráter inclusive pedagógico. In casu, deve o quantum ser reduzido.

- Apelo parcialmente provido. Remessa Necessária procedente em parte. (ACeREO nº 0200177-65.2008.8.01.0011, Rel. Des^a Izaura Maia, Acórdão nº 9.275, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ACRE. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES. HOLDING REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DA ANAC. NÃO ACOLHIMENTO.

- Mostra-se devida a indenização por dano moral, eis que presente a responsabilidade objetiva do Estado do Acre, assim como da empresa GOL, concessionária de serviço público, verificando-se haver o nexo causal entre o comportamento do ente estatal e da pessoa jurídica de direito privado e os danos sofridos pela autora, que viu sua filha em tão tenra idade sucumbir após quase três meses de seu nascimento, sofrendo de uma doença que poderia ter sido corrigida ou atenuada, face à negativa de submetê-la a tratamento que se revelava imprescindível.

- É subjetiva a fixação do quantum indenizatório, e verifico que a quantia estabelecida, mostra-se adequada no presente caso por ter efeito pedagógico e não configurar enriquecimento ilícito, uma vez que não é exorbitante, e visa de algum modo reparar o dano ocorrido, que foi intenso à medida que se imagina o sofrimento causado a uma mãe pela perda de uma filha a quem foi negada a chance de um adequado tratamento de saúde.

- Devido o pensionamento no valor de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 (catorze) anos até os 25 (vinte e cinco) anos, e partir daí, 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida ou quando do falecimento de sua genitora.

- Apelações Cíveis providas em parte. (ACeREO nº 0000934-

10.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.276, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E Celeridade Processual. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado do Acre. Rejeitada. Nulidade da Sentença. Não acolhimento. Ilegitimidade Passiva da Empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes Holding. Rejeição. Legitimidade da Anac. Não acolhimento.

- Mostra-se devida a indenização por dano moral, eis que presente a responsabilidade objetiva do Estado do Acre, assim como da empresa GOL, concessionária de serviço público, verificando-se haver o nexo causal entre o comportamento do ente estatal e da pessoa jurídica de direito privado e os danos sofridos pela autora, que viu sua filha em tão tenra idade sucumbir após quase três meses de seu nascimento, sofrendo de uma doença que poderia ter sido corrigida ou atenuada, face à negativa de submetê-la a tratamento que se revelava imprescindível.

- É subjetiva a fixação do quantum indenizatório, e verifico que a quantia estabelecida, mostra-se adequada no presente caso por ter efeito pedagógico e não configurar enriquecimento ilícito, uma vez que não é exorbitante, e visa de algum modo reparar o dano ocorrido, que foi intenso à medida que se imagina o sofrimento causado a uma mãe pela perda de uma filha a quem foi negada a chance de um adequado tratamento de saúde.

- Devido o pensionamento no valor de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 (catorze) anos até os 25 (vinte e cinco) anos, e partir daí, 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida ou quando do falecimento de sua genitora.

- Apelações Cíveis providas em parte. (ACeREO nº 0000015-50.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.277, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.393, de 16.03.2011).

CIVIL E PROCESSUAL: LOCAÇÃO. CONTRATO FORMAL. ABANDONO DO IMÓVEL. DEPREDACÃO. COBRANÇA DE ALUGUERES CUMULADO COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

- O contrato de locação obriga as partes quanto às responsabilidades assumidas, devendo o locatário, em caso de abandono do imóvel, pagar os aluguéis atrasados, a multa contratual, bem como os danos ocorridos no imóvel em virtude de utilização com desvio de finalidade e de depredação por meliantes face ao abandono. (AC cumulada com RN nº 001328-09.2010.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.334, Julgado em 11.03.2011, DJe nº 4.395, de 18.03.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACORDO JUDICIAL. IMÓVEL. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO AJUSTE. ADIMPLENTO DAS CONDIÇÕES. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Uma vez consubstanciando a documentação oferecida pelos Agravados que o imóvel objeto de acordo judicial encontrava-se sob domínio resolutivo e com restrições de alienação e transferência admitida a suspensão do cumprimento do aludido ajuste. Todavia, não mais subsistindo o motivo que ensejou o deferimento da liminar pelo juízo de instância singela adequado o provimento do recurso.

- Agravo provido. (Ag nº 0500582-90.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.244, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0020338-13.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.279, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Presume-se ilegal a incidência de capitalização mensal e comissão de permanência, quando deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, a instituição financeira deixa de colacionar aos autos o contrato objeto da lide, visando a contraposição aos argumentos do Autor da Revisional.

- Permanecendo inalteradas as circunstâncias fáticas e devidamente aferido o arrazoado recursal, adequada ratificar a decisão monocrática ora recorrida, aderindo ao entendimento pacífico nesta Câmara Cível em casos que guardam simetria à espécie.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0003966-23.2007.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.280, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do

dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0020332-69.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.281, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. Falta. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, razão disso, apropriada a fixação do encargo em 4,30% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado nos presentes autos." (AgRg no REsp 936.394/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 11/12/2009)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0012476-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.282, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. Falta. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RECURSO IMPROVIDO. CORRENTISTA: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a

redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 4,11% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Instituição financeira: recurso improvido. Correntista: recurso parcialmente provido. (AC nº 0020121-67.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.283, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- À falta demonstração pela Agravante quanto ao ajuste das partes acerca da capitalização mensal, adequada a decisão recorrida ao consignar que na hipótese em exame deve prevalecer a capitalização anual de juros.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0024350-70.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.284, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FIXAÇÃO. SENTENÇA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros contratados em 3,97% a.m., 3,82% a.m. e 3,99% a.m.

- Recurso improvido. (AC nº 0004895-85.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.285, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RECEBIMENTO. DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

- "É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2010.000793-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 20/04/2010, unânime)", incluídas as verbas relativas a

férias e 13º salário.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0008108-96.2009.8.01.0002, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.286, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLAÚSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. CONTRATO. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

- "1. Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Rel. Des. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

- Recurso improvido. (AI em AC nº 0009291-71.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.291, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

- "DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,15% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal

para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (TJAC, Câmara Cível, Apelação nº 0010100-95.2009.8.01.0001, Relatora Desª Eva Evangelista, j. 14.12.2010, acórdão nº 8.994, unânime)".

- Recurso improvido. (AI em AC nº 0024291-82.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.292, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,30% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AgReg nº 0024293-52.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.293, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO.

ANTECEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 84. São atribuições do Relator: (...) V- homologar desistência e transações antes do julgamento do feito"

- Recurso improvido. (AgReg nº 0004973-79.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.294, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0500792-44.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.333, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.396, de 21.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. LEI N. 9.278/96. SEPARAÇÃO DE FATO. TESE DE CONCUBINATO AFASTADA.

- Considerando que os fatos se deram antes da vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso a Lei n. 9.278/96, não havendo que se falar em violação aos dispositivos do Código Civil de 2002.

- In casu, constatado que o de cujus estava separado de fato da esposa, há que ser reconhecida a união estável.

- Havendo divergência acerca da data em que iniciou-se a união, cabe ao Magistrado definir o seu marco inicial.

- Os bens adquiridos com recursos preexistentes à união devem ser excluídos da partilha (§ 1º do art. 5º da Lei n. 9.278/96), assim como, aqueles pertencentes a quem não integrou a lide na qualidade de litisconsorte necessário; ainda, aqueles sobre os quais não se comprovou a existência e a titularidade.

- Discussão em torno de anulação de ato praticado pelo ex-companheiro, em prejuízo ao direito à meação da Apelante, na condição de companheira, deve ser objeto de ação própria.

Em relação aos bens comprovadamente existentes e sobre os quais demonstrou-se a titularidade, presume-se que se trata de patrimônio comum, a ser partilhado em face da dissolução da entidade familiar, sendo devida a partilha destes na proporção de 50% (cinquenta por cento). (AC nº 0014463-38.2003.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.295, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

- Tendo sido apresentada notificação extrajudicial expedida em Cartório do domicílio do devedor, em sede recursal, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto, revogando-se o efeito suspensivo concedido. (Ag nº 0002866-

31.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.296, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 10.029/2000 e artigo 8º, da Lei Estadual n. 1.375/2001, a prestação de serviço voluntário não gera vínculo empregatício, mostrando-se impossível o pedido de reconhecimento de estabilidade, considerando que esta só existe após aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o pretendido cargo e após decorrido o prazo de estágio probatório, consoante o disposto nos artigos 37, II e 41, caput, da Constituição Federal.

- Agravo Interno desprovido. (EDcl nº 0018312-71.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.297, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 10.029/2000 e artigo 8º, da Lei Estadual n. 1.375/2001, a prestação de serviço voluntário não gera vínculo empregatício, mostrando-se impossível o pedido de reconhecimento de estabilidade, considerando que esta só existe após aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o pretendido cargo e após decorrido o prazo de estágio probatório, consoante o disposto nos artigos 37, II e 41, caput, da Constituição Federal.

- Agravo Interno desprovido. (EDcl nº 0014162-47.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.298, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 10.029/2000 e artigo 8º, da Lei Estadual n. 1.375/2001, a prestação de serviço voluntário não gera vínculo empregatício, mostrando-se impossível o pedido de reconhecimento de estabilidade, considerando que esta só existe após aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o pretendido cargo e após decorrido o prazo de estágio probatório, consoante o disposto nos artigos 37, II e 41, caput, da Constituição Federal.

- Agravo Interno desprovido. (EDcl nº 0014161-62.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.299, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 10.029/2000 e artigo 8º, da Lei Estadual n. 1.375/2001, a prestação de serviço voluntário

não gera vínculo empregatício, mostrando-se impossível o pedido de reconhecimento de estabilidade, considerando que esta só existe após aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o pretendido cargo e após decorrido o prazo de estágio probatório, consoante o disposto nos artigos 37, II e 41, caput, da Constituição Federal.

- Agravo Interno desprovido. (EDcl nº 0014163-32.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.300, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0002359-70.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.310, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0002466-17.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.311, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0002114-59.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.312, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0003072-45.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.313, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA APELAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Quando a matéria não foi ventilada no recurso anterior integrativo (apelação), descabido qualquer exame nesta sede.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0007068-

82.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.314, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, consoante inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0002363-10.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.315, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, constatado que não há abusividade nos contratos avençados, mantém-se a taxa de juros contratada; mas, não sendo possível aferi-la, mantém-se o percentual fixado na Sentença do juízo a quo.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0018979-28.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.316, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE JUROS. PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em

caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0021536-85.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.317, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ACORDO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO DE VISITAS. REQUISITOS AUSENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- O Juízo a quo antes de proceder com a homologação do acordo de separação consensual celebrado entre as partes, deve verificar se a petição inicial contém os requisitos expressos no art. 1.121 do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 1.122 do mesmo diploma legal, visando resguardar os interesses de filhos menores (art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil e art. 34, § 2º, da Lei n. 6.515/77).

- Ausentes tais requisitos, está o Ministério Público legitimado para propor audiência a fim de supri-los em prol dos incapazes (artigo 82, I, do CPC), vez que respaldado em expressa disposição legal, sob pena de desconstituição da Sentença do Juiz a quo.

- Apelo provido. (AC nº 0006526-61.2009.8.01.0002, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.318, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ICMS. DEMANDA DE POTÊNCIA CONSUMIDA. INÉRCIA DA CREDORA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. CORREÇÃO.

- A Sentença em fase de liquidação determina que o ICMS deve incidir sobre a demanda de potência efetivamente consumida e não sobre a contratada, sendo devido à ora Agravante a diferença apurada entre tais valores.

- Apresentados os cálculos pelo Estado do Acre e desconsiderando os valores relativos a pessoa jurídica diversa, que não integrou a lide, devem ser elencadas as quantias que entende a Credora estarem corretas em prazo razoável fixado pelo Juízo a quo.

- Agravo de Instrumento provido parcialmente. (Ag nº 0003673-51.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.319, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA. COBRANÇA DO EFETIVO CONSUMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em sede de Agravo de Instrumento, enquanto discutida a legalidade da cobrança na instância de origem, cabível o provimento do recurso, para que seja incluída na fatura de energia elétrica apenas a cobrança da demanda de potência efetivamente consumida. (Ag nº 0003544-46.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.320, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. DEMANDA DE POTÊNCIA UTILIZADA. SÚMULA N. 391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Não prevalece o entendimento de que a cobrança do ICMS deve se dar inclusive sobre os valores que as empresas desembolsam para garantir a demanda reservada de potência, pois a mera disponibilidade ao consumidor não representa a hipótese de incidência do discutido imposto, ou estar-se-ia afirmando que há sua incidência sobre o contrato firmado, sendo

crível concluir que deve ser incluído na base de cálculo, além da energia elétrica, a demanda de potência efetivamente consumida.

- Apelação Cível desprovida e improcedente a Remessa Necessária. (ACeREO nº 0009876-60.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.321, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

- Ausente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável, incabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (Ag nº 0003678-73.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.322, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO.

- Estando presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista a demonstração da propriedade, embora pendente de partilha, e o fundado receio de dano irreparável, considerando a existência de mútuo bancário realizado para melhorias do bem em discussão, é de ser mantida a decisão guerreada. (Ag nº 0500486-75.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.323, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0020743-49.2008.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.324, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, aplica-se o percentual da taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0005817-63.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.325,

Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0022122-25.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.326, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0006193-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.327, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelo desprovido. (AC nº 0002129-25.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.328, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelo desprovido. (AC nº 0021529-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.329, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve estar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Apelo desprovido. (AC nº 0008307-58.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.330, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM.

- A falha na prestação do serviço gera danos morais, cuja reparação é devida independentemente de comprovação.

- Para a fixação do valor devido a título de dano moral, devem ser observados critérios de moderação e razoabilidade, como já pacificado na jurisprudência, para que não haja enriquecimento ilícito de um, nem indenização de valor ínfimo para o outro. In casu, o quantum fixado deve ser reduzido para que se mostre coerente com a gravidade do dano experimentado e o grau de culpa do causador do dano. (AC nº 0030389-25.2004.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.331, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. MATÉRIA PRECLUSA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MÉTODOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em se tratando de desapropriação por utilidade pública, é desnecessária a intervenção do Ministério Público - esta é imprescindível apenas quando a desapropriação é para fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93).

- Além de apresentada fora do prazo imposto pelo art. 305 do CPC, portanto preclusa a matéria, a suspeição em face de perito não se enquadra no rol taxativo do art. 135 do CPC.

- Tendo o perito utilizado Método Comparativo de Dados de Mercado, com rigor normal, atendendo à metodologia da Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Urbanos NB-502/92 (atualização e revisão da NBR 5676/80), bem como considerado as características do imóvel, não há que se falar em nulidade do laudo pericial, mormente porque não há hierarquia entre os métodos avaliatórios.

- Tendo a Julgadora baseado-se nas provas contidas nos autos e nas informações técnicas de um profissional e, ainda, considerado as ponderações das partes para chegar ao quantum indenizatório, não há que se falar em ausência de fundamentação.

- O valor da área de preservação permanente, parte integrante do imóvel expropriado, foi calculado em consonância com o § 2º do art. 12 da Lei n. 8.629/93.

- Em se tratando de desapropriação, a indenização deve ser suficiente para recompor a perda patrimonial que o ato expropriatório acarretou para o particular. In casu, a quantia fixada na Sentença atende ao disposto no inciso XXIV do art. 5º da CF.

- Na desapropriação, cuja imissão na posse in casu se deu em 04.09.2002, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula 618, do STF.

Inexiste ofensa ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 e no art. 20, § 4º do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados dentro do limite legal e calculados sobre a diferença existente entre o valor da condenação/indenização e o da oferta

- Súmulas 617 do STF e 141 do STJ. (ACeREO nº 0048974-21.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.332, Julgado em 1º.03.2011, DJe nº 4.399, de 24.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Sendo omissa o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl no Ag nº 0500650-40.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.405, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0001545-89.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.406, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0006323-68.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.407, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não

está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0006950-14.2006.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.408, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0008514-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.409, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0012473-36.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.410, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0016538-74.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.411, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0018975-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.412, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0019262-51.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.413, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0019540-52.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.414, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0019541-37.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.415, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0019990-92.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.416, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0020122-52.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.417, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por

não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0020539-39.2007.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.418, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0021244-03.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.419, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0021625-11.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.420, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0022058-15.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.421, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0022265-14.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.422, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição

apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0022661-88.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.423, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0022782-19.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.424, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0023695-98.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.425, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0024599-21.2008.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.426, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0024734-96.2009.8.01.0001, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 9.427, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0030717-52.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.428, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0000177-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.429, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0000453-76.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.430, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0001249-67.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.431, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0001389-04.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.432, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0004132-84.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.433, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0004224-62.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.434, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0006598-17.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.435, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA

PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0007778-05.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.436, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0008520-30.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.437, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0015165-08.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.438, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0015903-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.439, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas evadidas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e

equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as conseqüências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(AI nos EDcl na AC nº 0016854-53.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.440, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0017507-55.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.441, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0019987-40.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.442, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a

jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0020341-65.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.443, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0020897-67.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.444, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0021659-49.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.445, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0022567-09.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.446, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o

relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg no AI na AC nº 0022722.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.447, Julgado em 22.03.2011, DJe nº 4.400, de 25.03.2011**).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro
Doutora **Lilian Deise Braga Paiva** - Juíza de Direito
(Convocada - Resolução n. 72 de 31.03.2009 - CNJ)

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3302 0444 e 3302 0445

email

caciv@tjac.jus.br